



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03996/14

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura do Município de Nova Olinda

**Exercício:** 2013

**Responsável:** Maria do Carmo Silva

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Advogado:** José Marcílio Batista

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO**– ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas de gestão da então Prefeita Srª. Maria do Carmo Silva, relativas ao exercício de 2.013. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa.

**ACÓRDÃO APL – TC 00378/2015**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA, **Srª. Maria do Carmo Silva**, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com a divergência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no tocante à aplicação da multa, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03996/14

- II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da **Sr<sup>a</sup>. Maria do Carmo Silva**, relativas ao exercício de 2.013;
- III. APLICAR MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** a **Sr<sup>a</sup>. Maria do Carmo Silva**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- IV. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Nova Olinda**, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 15 de julho de 2015**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03996/14

**RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão da **Sr<sup>a</sup>. Maria do Carmo Silva**, então Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de **Nova Olinda**, referente ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal – DIAGM II, emitiu relatório (fls. 496/505), concluindo, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas seguintes irregularidades:

1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.
2. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício - art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
3. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público - art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009.
4. Omissão de valores da Dívida Fundada – Art. 98, Parágrafo único, da Lei 4.320/64.
5. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor R\$ 736.606,57;
6. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei 12.305/2010 e CF/88.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 457/15, pugnando pelo (a):

- 1 Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão reputados irregulares neste Parecer, referentes ao exercício financeiro de 2013, da Sr.<sup>a</sup> Maria do Carmo Silva, Prefeita Constitucional do Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03996/14**

Nova Olinda, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- 2 Aplicação de MULTA PESSOAL prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB à antes nominada Prefeita, por força da natureza das irregularidades por ela cometidas;
- 3 RECOMENDAÇÃO à atual Chefe do Poder Executivo de Nova Olinda no sentido de não incorrer nas falhas aqui encontradas e
- 4 REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum, ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil por força da natureza das irregularidades cometidas pela Sr.<sup>a</sup> Maria do Carmo Silva, por se cuidar de obrigação de ofício, para, no âmbito das respectivas atribuições e alçadas, adotarem as providências que entenderem necessárias.

A Gestora e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a tecer os seguintes comentários relacionados às irregularidades remanescentes.

**1 Ocorrência de déficit financeiro, no valor de R\$ 1.082.021,45 ao final do exercício (contrariando os arts. 1º, §1º, 4º, I, "b", e 9º da LRF)**

Tal ocorrência configura o não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no art. 1º, § 1º, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cuja observância constitui requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável.

Entretanto, vale ressaltar que o exercício em questão não se refere ao último ano da gestão sob análise, cabendo ainda ressaltar que a totalidade desse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03996/14**

déficit corresponde à despesa com pessoal e obrigações patronais empenhadas e não pagas durante o exercício em exame, afastando a irregularidade para fins de emissão de parecer contrário à aprovação das contas, sem prejuízo quanto à aplicação de multa, nos termos da LOTCE/PB, e recomendações de praxe.

**2 Não-recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador, no valor R\$ 736.606,57**

Em sua defesa a Gestora alega, em síntese, que o total dos gastos com pessoal não pode ser tomada como base um cálculo para contribuições previdenciárias, sem proceder aos descontos compensatórios e indenizatórios que não incidem INSS, a exemplo do 1/3 de férias dentre outras parcelas.

Afirma ainda que esta Corte de Contas já decidiu, nos autos do Processo TC 6105/2010, que o levantamento do eventual débito deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela douda Auditoria ser endereçada à Receita Federal, sem que isso macule a análise da PCA perante o Tribunal de Contas.

A defesa registra ainda que o Município de Nova Olinda optou pelo parcelamento junto à Previdência Social e que, nos exercícios de 2013 e 2014, pagou R\$ 191.140,87 e R\$ 160.506,80 respectivamente, a título de parcelamento junto à previdência social, comprovando o cumprimento do termo de parcelamento realizado.

Inicialmente entendo que a Gestora tem razão quanto ao cálculo apresentado pela Auditoria, uma vez que as contribuições previdenciárias patronais não podem ser arbitradas com base no total da folha de pagamento, haja vista que as parcelas de caráter não remuneratório devem ser excluídas da base de cálculo, mesmo se tratando da contribuição patronal.

Nesse sentido o Poder Judiciário já pacificou entendimento, a exemplo da decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo fragmento transcrevo a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03996/14

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. REFLEXOS DAS VERBAS OBJETO DA DEMANDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. 1. Prazo prescricional. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Marco temporal eleito pelo Supremo Tribunal Federal para aplicabilidade da LC nº 118/05. Prescrição das parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento. Reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, devidamente corrigidas pela SELIC desde a data do recolhimento. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os reflexos dependerá da natureza da verba originária. Reconhecida a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o principal, também não incidirá sobre seu reflexos. 3. **O reconhecimento da inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória, compreende tanto a cota patronal como seus acessórios** - SAT/RAT e contribuição a terceiros. (TRF-4 - APELREEX: 50496496020114047000 PR 5049649-60.2011.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 23/04/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/04/2014) (não grifado na origem)

No mais, deve ser registrado que o Município não apenas parcelou o débito junto à Receita Federal do Brasil, mas também o fato de que vem realizando o pagamento de parcelas referente ao parcelamento, tendo em vista que, no exercício sob análise (2013), o Município recolheu o montante de R\$ 1.020.317,98 a título de contribuições previdenciárias, sendo: R\$ 411.997,02 (patronal); R\$ 417.180,09 (segurados) e **R\$ 191.140,87 (parcelamento)**.

Também consta no SAGRES o pagamento, no início do exercício de 2014, da quantia de R\$ 124.420,55, referente ao parcelamento realizado em 2013, o que demonstra os esforços da Gestora em cumprir com essas obrigações, tarefa nada fácil, tratando-se ainda de um Município que vem pagando quantias consideráveis, em razão de decisões judiciais, que em 2013 somaram R\$ 284.292,12 em precatórios.

Portanto, considerando que o montante recolhido ao INSS, durante o exercício de 2013, foi bastante considerável, principalmente quando comparado aos escassos recursos que o Município dispõe para realização de seus compromissos, e, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03996/14**

fato de que esta Corte de Contas tem firmado entendimento de que o parcelamento do débito (parte patronal) consiste em medida suficiente para não resultar na emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **sob esse fundamento**, a exemplo das decisões proferidas nos autos dos **Processos TC Nºs 5429/13, 5360/13, 5185/13 4107/11**, mantenho coerência com as decisões anteriores e afasto a irregularidade por entender que a mesma, pelas circunstâncias apresentadas, não merece relevo para fins de macular as contas, ora apreciadas, merecendo, no entanto, recomendações no sentido de adoção de procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de encargos decorrentes do atraso em seus compromissos.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, peço *venia* ao Ministério Público Especial e VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pelo (a):

- 1 regularidade com ressalvas as contas de gestão, referentes ao exercício financeiro de 2013, da Sr.<sup>a</sup> Maria do Carmo Silva, Prefeita Constitucional do Município de Nova Olinda, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2 Aplicação de MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB a **Sr.<sup>a</sup>. Maria do Carmo Silva**, em razão das irregularidades cometidas e
- 3 RECOMENDAÇÃO à atual Chefe do Poder Executivo de Nova Olinda no sentido de não incorrer nas falhas aqui encontradas.

É o voto.

João Pessoa, 15 de julho de 2015  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

Em 15 de Julho de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO